



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 271 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 02 / 06 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/283/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915337
RECORRENTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Não pode prosperar a ação fiscal, eis que o artigo 5º do Decreto 23.278-A/94, assegura a manutenção dos créditos fiscais do ICMS, referentes a material de embalagem empregado nas operações de saída de produto isento. Advogado declina pela desistência da nulidade argüida pela autuada. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, teria aproveitado os créditos lançados no livro Registro de Entradas, referente a aquisição de material de embalagem utilizado para a saída de mercadorias em operações isentas, no valor de R\$ 93.866,71 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, inciso II, alínea " a " do Dec. nº 21.219/91.

Anexos a inicial, as Informações Complementares (com detalhada descrição do feito fiscal), a Ordem de Serviço, Portaria nº 1528/99, os Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, xerox das notas fiscais de entradas e do livro Registro de Entradas e de Inventários, Quadros Demonstrativos das entradas e saídas, Tabela demonstrativa do valor dos créditos a anular e Relatório de Contabilização das operações externas.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- houve preterição ao direito de defesa, visto que a sua documentação foi devolvida desorganizada e depois de lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização;
- 3- que o autuante não interpretou o dispositivo legal que assegura a manutenção dos créditos fiscais do ICMS nas operações isentas, no caso, do material de embalagem, empregado nas operações de saída de produto isento;
- 4- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo.

Temos a ressaltar que, no processo nº 1/282/00, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato, que se encontra anexada no presente processo.

O A ilustre julgadora singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente como também não acatou o pedido de perícia e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando todos os pontos apresentados na peça impugnatória.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da arguição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece o recurso voluntário, dar-lhe provimento e reforma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa não ter estornado os créditos, lançados no livro de Registro de Entradas, referente à aquisição de material de embalagem utilizado para a saída de mercadorias em operações isentas, conforme exigência da Legislação Tributária.

Inicialmente, o advoga da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

No mérito, a autuada questiona que a legislação assegura a manutenção do referido crédito tendo o julgador interpretado equivocadamente o incentivo isencional previsto no Decreto nº 23.278-A de 24/06/94 e prorrogado pelos Decretos nºs 23.614 e 23.780. Concordo, data vênia, com esta posição, visto que o referido decreto no seu artigo quinto assegura a manutenção dos créditos fiscais do ICMS relativos as aquisições de produtos cujas saídas se realizem com a isenção do imposto, não tendo a autuada que realizar o estorno dos créditos referente a aquisição de material de embalagem.

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JUNHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO